



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501533-76.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46479

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (exequente)

Apelada: Peace Lagoon Administradora de Bens S/C Ltda
(executada)

Ementa: Execução fiscal. IPTU e taxa do exercício de 2016. A sentença extinguiu o processo em razão do abandono de causa. Decisão a ser mantida. No caso, a Municipalidade, instada a se manifestar nos autos, quedou-se inerte por mais de 30 dias. Novamente intimada pelo juízo, desta vez, no prazo de 10 dias, permaneceu estática e deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, inc. III, do CPC. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Igaratá** contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Peace Lagoon Administradora de Bens S/C Ltda**, pela qual foi julgada extinta a pretensão executiva de créditos tributários relativos a IPTU e taxa do exercício de 2016, sob o fundamento de abandono de causa, com fulcro no artigo 485, inc. III, do CPC (fls 27/30).

O Município apelante sustentou, em síntese, a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para a configuração do abandono do ente público; a necessidade de adotar-se o princípio constitucional da razoabilidade nas ações de matéria fiscal. Postulou, destarte, a reforma da sentença com o prosseguimento do feito (fls 34/39).

Sem contrarrazões, tendo em vista que a relação

processual não fora completada.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)¹.

No caso, a municipalidade, instada a manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito, quedou-se inerte por mais de 30 dias (fls 21/22).

Novamente intimada pelo juízo para dar andamento ao feito, desta vez, no prazo 10 dias, permaneceu estática e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls 24/25).

Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, inc. III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor **abandonar a causa por mais de 30***

¹ Art. 252. “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

(trinta) dias;

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta **no prazo de 5 (cinco) dias.**” (grifo nosso).*

Nesse contexto, vale ressaltar a devida observância do juízo ao disposto no artigo 485, § 1º do CPC, inclusive no que se refere à intimação fazendária pessoal, já que, com o advento da Lei 11.419/06, que discorre sobre a informatização do processo judicial, as intimações *on line*, em portal eletrônico próprio, são consideradas pessoais (art. 5º, § 6º).

Anote-se, em complemento, que o exequente não nega estar cadastrado na forma do artigo 2º da referida Lei 11.419/06 e também não trouxe qualquer dado ou elemento capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidades no portal eletrônico deste Tribunal.

O próprio artigo 183, §1º do CPC admite a possibilidade de intimação pessoal fazendária por três modalidades, dentre as quais a eletrônica, tal como materializada na hipótese retratada nos autos.

Portanto, cumpridas as formalidades legais e processuais, de rigor a extinção dos autos pelo abandono de causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de

recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora